



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE

20 / 03 / 2018

PROCESSO Nº
PAT Nº
RECURSOS
RECORRENTES

21461/2014-7
2177/2013-3ª URT

RECORRIDOS
RELATORA

EX OFFICIO E VOLUNTÁRIO
SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO E MINERAÇÃO COTO
COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
OS MESMOS
CONSELHEIRA LUCIMAR BEZERRA DUBEUX DANTAS

ACÓRDÃO Nº 020/2018- CRF

EMENTA: ICMS. NÃO APRESENTAÇÃO DE LIVROS FISCAIS. PROCEDÊNCIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS ANTECIPADO. NOTAS FISCAIS DE OPERAÇÕES DE REMESSAS E DEVOLUÇÕES DE BENS DO ATIVO. OPERAÇÕES COM PRODUTO NÃO SUJEITO A ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO. EXCLUSÕES. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. O ICMS antecipado é devido nas aquisições interestaduais de mercadorias, bens e serviço destinados a uso, consumo ou ativo fixo do estabelecimento, devendo ser recolhido nos prazos previstos na legislação. Dicção dos arts. 150, inciso III, 82 e 945, inciso I, alínea "i", do RICMS.
2. O recorrente ficou silente quanto a infração de não apresentação dos livros fiscais, reconhecendo a infração e não se instaurando o litígio sobre ela.
3. O contribuinte elidiu parte da denúncia de falta de recolhimento de ICMS dos documentos fiscais remanescentes na decisão singular, ao comprovar que acobertavam operações de devolução ou remessa de bens do ativo permanente, assim como foram excluídas da denúncia notas fiscais referentes a operações de transferência de produção, cujo produto não está sujeito a antecipação tributária do imposto, porém, remanesceu na infração as notas fiscais que acobertam mercadorias destinadas a uso ou consumo do estabelecimento, sobre as quais incide apenas o diferencial de alíquota.
4. Recurso *ex officio* conhecido e não provido. Recurso voluntário conhecido e provido. Reforma parcial da decisão singular. Auto de infração procedente em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em harmonia com o parecer oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, em conhecer os recursos *ex officio* e voluntário, negar provimento ao recurso *ex officio* e dar provimento ao recurso voluntário, reformando parcialmente a Decisão Singular e julgando o auto de infração procedente em parte.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal, 13 de março de 2018.

João Flávio dos Santos Medeiros
Presidente em exercício

Lucimar Bezerra Dubeux-Dantas
Relatora

Renan Aguiar de Garcia Maia
Procurador